



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

Objeto: Denúncia – Embargos de Declaração  
Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
Denunciante: Severino João de Souza  
Responsável: Gervásio Agripino Maia  
Exercício: 2019  
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, rejeitá-los.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00082/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02127/19, referente à denúncia, formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que alguns servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. no mérito, rejeitar-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02127/19 refere-se à denúncia, formulada pelo Sr. Severino João de Souza, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sob alegação de que os Srs. Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, servidores efetivos da Assembleia Legislativa, nomeados no exercício de 2017 aos cargos comissionados de Secretário Legislativo (AL-DS-001), Secretário da Mesa (AL-DS-001) e Secretário Adjunto da Mesa (AL-DS-002), estariam percebendo remuneração em valor acima do subsídio legalmente previsto no art. 2º, da Lei 10.435/2015. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21.

Quando da análise da denúncia em tela, a 2ª Câmara desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2 TC nº 01159/21, em sessão realizada em 27 de julho de 2021, decidiu:

- 1.conhecer e julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
- 2.assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade, regularizando a remuneração dos servidores Severino Mota Nogueira, Luiz Paulino de Lima Júnior e Evandro José da Silva, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão.

O Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, compareceu aos autos apresentando o Documento TC nº 65934/21, com vistas a dar cumprimento do item 02 do citado Acórdão.

Em análise da documentação acostada pelo gestor, a Auditoria entende que o item 02, do Acórdão AC2 – TC – 01159/21 foi cumprido quanto à regulamentação dos vencimentos do Sr. Luiz Paulino de Lima Júnior e Sr. Severino Mota Nogueira. Já em relação ao Sr. Evandro José da Silva, destaca que, em seu contracheque (agosto/2021), permanecem 02 (duas) Representações, de códigos 125 – Representação Comissão e 138 – Representação, concluindo que a remuneração do Sr. Evandro José da Silva não foi regulamentada.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado foi então citado e apresentou nova documentação cujos esclarecimentos foram acatados pela Auditoria que conclui pelo cumprimento da decisão consubstanciada no item 02, do Acórdão AC2– TC – Nº 01159/21. A Unidade Técnica sugere ainda recomendação ao atual representante da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, no sentido de que seja dada maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme já detalhado no item 3 do relatório técnico, haja vista que a sonegação de documento e a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, sujeita o jurisdicionado à aplicação de multa, conforme



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

estabelecido nos incisos V e VI, art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e nos incisos VI e VIII, do art. 201, do Regimento Interno, deste Tribunal. Além de caracterizar uma ação disruptiva aos termos da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opinou pela:

- a) Declaração de cumprimento integral da determinação consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1159/21 pelo Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (vide documentação de fls. 237/284);
- b) Baixa de recomendação ao atual representante da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, consoante explicitado no item 3 do Relatório Técnico, haja vista que a sonegação de documento e a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas sujeitam o jurisdicionado à aplicação de multa, conforme estabelecido nos incisos V e VI, art. 56, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e nos incisos VI e VIII, do art. 201, do Regimento Interno, deste Tribunal, além de caracterizar ato de improbidade administrativa por malferimento de princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e, maiormente, de prerrogativa calçada na Lei de Acesso à Informação e
- c) Arquivamento da matéria.

Na sessão de 23 de novembro de 2021, através do Acórdão AC2 TC nº 02213/21, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

1. julgar cumprido o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 01159/21;
2. recomendar ao atual presidente da Assembleia Legislativa, assim como aos seus sucessores, que seja conferida maior relevância às solicitações deste Tribunal, conforme explicitado no item 3 do Relatório Técnico;
3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Após a referida decisão, o atual gestor, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, interpôs Embargos de Declaração com a alegação de omissão no Acórdão AC2 TC nº 02213/21 em relação à consulta nº 78013/21 (assunto: projeto de lei que trata da remuneração de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão). Esta consulta foi anexada ao processo seguindo o entendimento de que se tratava de matéria conexa. O embargante requer, então, que sejam recebidos os presentes embargos de declaração e, no mérito, seja dado provimento a fim de sanar a omissão exposta, fazendo-se constar expressamente no acórdão a resposta à consulta nº 78013/21.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, passo a expor:

O embargante alega omissão desta Corte de Contas por não ter feito constar expressamente no Acórdão AC2 TC 02213/21 resposta à Consulta nº 78013/21.

Com relação à referida consulta, tem-se o seguinte questionamento:

1. O servidor efetivo, quando nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo comissionado, acrescido a este a gratificação de representação de ambos os cargos bem como as vantagens pecuniárias legalmente previstas aos servidores efetivos?
2. O projeto de lei, transcrito abaixo, observa o princípio da transparência e da legalidade, conforme recomendado por esta Corte de Contas?

(...)

3. Considerando legal e transparente o referido Projeto de Lei, a implantação da adequação da remuneração do servidor efetivo que exerça cargo comissionado no Poder Legislativo estadual poderá acontecer a partir de qual momento:
  - a) no mês que ocorrer a promulgação da lei? Ou
  - b) no mês de janeiro do ano de 2022, em decorrência da lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020?

A Consultoria Jurídica ao se pronunciar a respeito da consulta, posicionou-se nos seguintes termos:

“A consulta embora promovida por autoridade competente, não preenche os requisitos exigidos nos art. 175 e 176 do Regimento Interno do TCE/PB posto versar sobre questões de fato pertinente a matéria de mérito administrativo, de competência exclusiva da Presidência da Mesa da Assembleia, já submetidas a apreciação e julgamento da Corte.

ISTO POSTO, considerando que a questão debatida está diretamente associada à verificação do cumprimento de decisão, propomos seja o expediente acostado ao Processo TC N.º 02127/19 para avaliação do que restou recomendado no V.ACÓRDÃO AC2–TC–01159/21.



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02127/19**

Chamada aos autos para Complementação de Instrução, a Auditoria informa já ter emitido relatório com relação ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 01159/21. Entende o Órgão Técnico que a presente consulta não pode ser considerada pendente de complemento de instrução, pois o referido tema encontra-se devidamente analisado nos autos do Processo TC N.º 02127/19, motivo pelo qual, sugere à Relatoria, em comum acordo com o entendimento do Consultor Jurídico, em Parecer Jurídico de fls. 16/18, que por economia processual os presentes autos sejam, apenas, acostados ao Processo TC N.º 02127/19, no estágio em que se encontrar, atendendo ao princípio da celeridade na apreciação da matéria já exaustivamente tratada.

Com efeito, a legalidade dos vencimentos dos servidores efetivos e/ou comissionados foi exaustivamente debatida ao longo do presente processo, tendo havido, inclusive, assinatura de prazo ao atual gestor para que adotasse medidas visando restaurar a legalidade das remunerações consideradas irregulares. Determinação essa que foi considerada cumprida, através do Acórdão AC2 TC 2213/21. Não cabe, portanto, argumentação de que houve omissão desta Corte quanto à matéria tratada na consulta que, conforme Parecer Jurídico, não preenche os requisitos exigidos nos art. 175 e 176 do Regimento Interno do TCE/PB.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02213/21, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. no mérito, rejeite-lhes, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO